



PROJETO DE LEI Nº ____/2026

(Do Sr. Rodrigo Valadares)

Veda a concessão de graça, indulto, comutação de pena, anistia e perdão judicial, bem como o reconhecimento de perdão do ofendido, em favor de quem pratique crime, doloso ou culposo, contra criança; e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

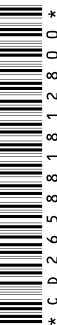
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei veda a concessão de qualquer benefício de clemência penal, de natureza estatal ou judicial, em favor de quem seja processado ou condenado pela prática de crime, doloso ou culposo, contra criança, observada a proteção integral e a absoluta prioridade asseguradas pelo art. 227 da Constituição Federal.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei:

I — considera-se **criança** a pessoa até doze anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II — considera-se **crime praticado contra criança** aquele cuja vítima, no momento da conduta ou do resultado, ostente a condição definida no inciso I, abrangidas as modalidades dolosa e culposa, consumadas ou tentadas, na forma comissiva ou omissiva, inclusive na hipótese de concurso de pessoas e nas figuras dos arts. 13, § 2º, 29 e 30 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).





Parágrafo único. A vedação de que trata esta Lei aplica-se ainda que o crime não esteja inscrito no rol dos crimes hediondos, sempre que a vítima for criança.

CAPÍTULO II

DA VEDAÇÃO DA CLEMÊNCIA ESTATAL

Art. 3º São insuscetíveis de graça, indulto — individual ou coletivo —, comutação de pena e anistia os crimes, dolosos ou culposos, praticados contra criança.

§ 1º A vedação alcança o indulto humanitário e qualquer outra forma de extinção, redução ou substituição da pena por ato do Poder Executivo, ressalvadas exclusivamente as causas de extinção da punibilidade previstas em lei que não tenham natureza de clemência soberana.

§ 2º É vedada a inclusão dos crimes de que trata esta Lei em decreto presidencial de indulto, comutação ou em lei de anistia, sendo nula de pleno direito a concessão que os contemple, ainda que de forma genérica.

CAPÍTULO III

DA VEDAÇÃO DA CLEMÊNCIA JUDICIAL

Art. 4º É vedada a concessão de perdão judicial ao agente que pratique crime, doloso ou culposos, contra criança, ainda que presentes os pressupostos de qualquer hipótese legal autorizadora, inclusive as previstas nos arts. 121, § 5º, e 129, § 8º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, reconhecida a autoria e a materialidade, o juiz aplicará a pena cominada ao crime, sendo-lhe defeso deixar de aplicá-la sob o fundamento de que as consequências do fato atingiram o próprio agente de forma grave.

Art. 5º É igualmente vedado o reconhecimento de perdão do ofendido e a renúncia ao direito de queixa ou de representação como causas extintivas da





punibilidade, quando a vítima do crime for criança, ressalvada a apuração dos fatos pelo Ministério Público mediante ação penal pública.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 6º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 120-A:

“Vedação de perdão judicial — vítima criança

Art. 120-A. Não se concederá perdão judicial quando a vítima do crime, doloso ou culposo, for criança, assim definida em lei, ainda que a hipótese esteja expressamente prevista na Parte Especial deste Código ou em legislação extravagante.”

Art. 7º O art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“§ 3º Independentemente de sua classificação como hediondo, o crime doloso ou culposo praticado contra criança é insuscetível de anistia, graça, indulto e comutação de pena, e não admite perdão judicial.”

Art. 8º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 226-A:

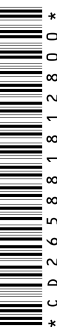
“Art. 226-A. Aos crimes praticados contra criança, dolosos ou culposos, previstos nesta Lei ou em qualquer outro diploma penal, aplica-se a vedação de anistia, graça, indulto, comutação de pena, perdão judicial e perdão do ofendido, na forma da lei.

Parágrafo único. A garantia prevista no caput observa o dever de proteção integral e o princípio da absoluta prioridade, nos termos do art. 227 da Constituição Federal.”

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º As vedações desta Lei não prejudicam a aplicação das circunstâncias judiciais, das atenuantes, das causas de diminuição de pena e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

do regime de cumprimento legalmente cabíveis, preservada a individualização da pena na forma do art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, vedada, contudo, a extinção da punibilidade pelos institutos de clemência de que tratam os arts. 3º a 5º.

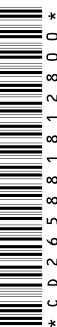
Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos praticados a partir de sua vigência.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por objeto subtrair, de forma integral e sistemática, os crimes praticados contra crianças do alcance dos institutos de clemência — sejam os de competência soberana do Estado (graça, indulto, comutação e anistia), sejam os de competência do juiz (perdão judicial e perdão do ofendido). A proposta confere densidade infraconstitucional ao dever de proteção integral e ao princípio da absoluta prioridade inscritos no art. 227 da Constituição Federal, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de colocar a criança a salvo de toda forma de negligência, violência, crueldade e opressão. Trata-se de matéria penal de competência privativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal), e a técnica adotada acompanha a sistemática já consagrada pelo art. 5º, XLIII, da Constituição e pela Lei nº 8.072, de 1990, que retiram determinados crimes do campo da clemência.

A urgência da proposta foi tornada inequívoca pelo desfecho do julgamento da morte do menino Henry Borel Medeiros, de quatro anos, ocorrida em 8 de março de 2021, no Rio de Janeiro. Encerrado na madrugada de 4 de junho de 2026, após o mais longo júri da história do Tribunal de Justiça fluminense, o processo culminou na condenação do ex-vereador Jairo Souza Santos Júnior — “Dr. Jairinho” — a 43 anos, 9 meses e 20 dias de prisão por homicídio qualificado, tortura e coação no curso do processo.

No mesmo julgamento, contudo, o Conselho de Sentença desclassificou a imputação de homicídio doloso atribuída a Monique Medeiros da Costa e Silva, mãe da vítima, para homicídio culposo, condenando-a ainda por tortura





por omissão à pena de 1 ano e 4 meses de detenção. Na sequência, a juíza presidente Elizabeth Machado Louro aplicou-lhe perdão judicial, com fundamento no art. 121, § 5º, do Código Penal, afastando integralmente a pena mesmo após o reconhecimento da responsabilidade penal.

A fundamentação da decisão é o ponto central que esta proposta busca corrigir. Segundo o noticiado, a magistrada consignou que as consequências pessoais e sociais suportadas pela ré ao longo dos anos teriam superado a finalidade da pena criminal. Invocou a perda do único filho, a repercussão nacional do caso, as agressões sofridas no cárcere e o intenso escrutínio público, qualificando a reação social como desproporcional e potencializada por expectativas atribuídas ao papel materno. A juíza chegou a descrever a situação como um “massacre social” e um “massacre nas redes sociais”, e considerou que tal conjunto já representaria resposta suficientemente severa do ponto de vista pessoal.

Com a devida vênia, e sem desconsiderar a competência da magistrada para a valoração do caso concreto, o fundamento revela uma fragilidade estrutural do ordenamento: a clemência judicial pode esvaziar por completo a resposta penal a um crime cuja vítima foi uma criança de quatro anos, deslocando o foco da proteção devida ao infante para o sofrimento do próprio agente. O perdão judicial, concebido para hipóteses em que a sanção se mostraria desnecessária, não pode operar como instrumento de neutralização da tutela penal da infância — bem jurídico que a Constituição erigiu à condição de prioridade absoluta. A reação do pai da vítima, Leniel Borel, que afirmou ter o filho sido “morto pela terceira vez”, expressa a percepção social de impunidade que decisões dessa natureza projetam.

A proposta abrange deliberadamente os crimes culposos, e não apenas os dolosos, em ruptura consciente com a tradição que reserva as vedações de clemência aos crimes hediondos dolosos. A justificativa é dogmática e político-criminal: a criança é vítima qualificada pela absoluta vulnerabilidade e pela dependência de cuidado alheio, de modo que a violação do dever de garante (art. 13, § 2º, do Código Penal) — como a omissão diante da tortura — reveste-





CÂMARA DOS DEPUTADOS

se de gravidade que não se compadece com a extinção da punibilidade por benevolência estatal ou judicial. Foi precisamente pela via da desclassificação para a modalidade culposa, seguida de perdão judicial, que se chegou, no caso concreto, à ausência de pena. Vedar a clemência apenas aos crimes dolosos manteria intacta a brecha que a proposta pretende fechar.

A proposta preserva o princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da Constituição), pois não suprime a dosimetria, as atenuantes ou as causas de diminuição: veda tão somente a extinção da punibilidade pelos institutos de clemência. Quanto à graça, ao indulto e à anistia, a técnica é idêntica à validada pelo Supremo Tribunal Federal em relação aos crimes hediondos. Quanto ao perdão judicial — instituto de matriz infraconstitucional, definido em lei ordinária —, a restrição é plenamente disponível ao legislador, que pode delimitar suas hipóteses de cabimento sem ofensa a cláusula pétrea.

Ante o exposto, e em homenagem ao dever de proteção integral da criança, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2026.

RODRIGO VALADARES
DEPUTADO FEDERAL – PL/SE

